



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.433 - SP (2012/0084550-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRATA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC/1973, por ausência da suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.433 - SP (2012/0084550-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRATA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.128/1.141), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante alega preliminarmente que, havendo a morte de qualquer das partes envolvidas no processo, suspende-se o feito, a fim de que haja a devida regularização processual, motivo por que seria nula a decisão monocrática proferida após o óbito do recorrente.

Afirma ainda, que "o r. Despacho extrapolou da competência própria do exame admissional para adentrar no mérito do recurso e afirmar não ter havido negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de processo Civil" (e-STJ fl. 1.134).

Reitera a tese de que as contas foram prestadas de forma correta e sustenta a legitimidade da retenção do valor devido a título de honorários, argumentando não ser caso de incidência da Súmula n. 83/STJ. Busca prequestionar o art. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF.

Aduz, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.433 - SP (2012/0084550-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRATA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC/1973, por ausência da suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu que as contas não foram apresentadas de forma compreensível. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.433 - SP (2012/0084550-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRATA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Preliminarmente, no tocante à apontada nulidade dos atos praticados após o falecimento do recorrente, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em caso da morte de uma das partes, a continuação do processo pode ensejar apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, como no presente caso, em que foi possível a interposição do presente recurso.

Sob esse aspecto, entre os numerosos precedentes desta Corte, destaco os seguintes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).
 2. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.
 3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, indeferindo-se o pedido de nulidade dos atos praticados e suspendendo-se o processo a partir da publicação do acórdão, para que seja intimada a pessoa do advogado do embargado, a fim de que preste informações acerca do falecimento deste e providencie a regularização da representação processual conforme determina o art. 43 do CPC."
- (EDcl no AgRg no AREsp n. 180.963/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 18/2/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que a prolação de decisão denegatória de provimento do recurso especial após o óbito não gerou prejuízo para a parte recorrente, dada a tempestiva interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental pelo advogado constituído pelos sucessores, o mesmo que representava a falecida.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp n. 660.397/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/02/2012.)

Quanto à alegação de impossibilidade de exame monocrático do mérito do recurso especial, registre-se que o Ministro relator tem competência para julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à Súmula do Tribunal, consoante previsão nos arts. 544 e 557 do CPC/1973 e 254 e 34, XVIII, do RISTJ, sendo que eventual nulidade supera-se pelo julgamento colegiado do agravo regimental. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS.

1. Não importa em violação ao artigo 557 do CPC o julgamento monocrático pelo relator de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pois "Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp 822742/ES, Rel. Ministro Teori Zavascki).(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 10.065/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao relator decidir o recurso especial quando entendê-lo manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mesmo nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do referido diploma legal, em homenagem à economia e celeridade processuais.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.334.139/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011.)

No mérito, correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.123/1.125):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.092/1.094): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice da Súmula n. 7/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.037):

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADVOGADO QUE PROMOVE O LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DO CLIENTE TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS - A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÓ É POSSÍVEL SE HOUVER CONTRATO ESCRITO - CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS EM FORMA MERCANTIL - ARTIGO 917 DO CPC - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA CORRETA.

-Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.053/1.056).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.060/1.070), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, (b) contrariedade aos arts. 915, § 1º, e 917 do CPC, sustentando que as contas foram prestadas de forma correta, (c) ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.906/1994, argumentando sobre a legitimidade da retenção do valor devido a título de honorários.

No agravo (e-STJ fls. 1.097/1.105), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 1.115).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à prestação de contas, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 1.039/1.040):

'O art. 917 do CPC exige que o réu dê as contas em forma mercantil, isto é, com a especificação das receitas e despesas, acompanhadas de documentos que permitam a compreensão relativa ao saldo apurado.

(...)

Demais disso, o apelante limitou-se a acostar aos autos uma infinidade de cópias extraídas da demanda em que atuou como mandatário, além de missivas que encaminhou à apelada acerca de valores envolvidos, sem, no entanto, apresentar o contrato de honorários advocatícios firmado com a apelada estipulando os valores correspondentes à contraprestação dos serviços.'

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que as contas devem ser exibidas de forma mercantil, salvo se apresentadas de modo inteligível, o que não se verificou no caso. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RIGOR, SE AS CONTAS SÃO APRESENTADAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL. HARMONIZAÇÃO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
 2. A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais.
 3. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil.
 4. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial no ponto em que discute o quantum dos honorários advocatícios, se foi desconstituída a sentença e autorizada a produção de prova pericial.
 5. Recurso especial conhecido em parte e provido.'
- (REsp 1.218.899/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 16/8/2011.)

No que se refere ao direito de retenção, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é indevida a retenção dos honorários pelo advogado se não houver contratação escrita ou determinação judicial nesse sentido. Confira-se:

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, 'se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

II. Caso em que não havendo a contratação escrita, nem requerimento ao juiz da causa, são devidos tanto o levantamento dos valores depositados em nome do patrocinado, como a retenção dos honorários pelo advogado, diretamente.

III. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 885.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 28/10/2008.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. (...)

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.173.185/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...).

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 999.775/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Como visto, no que diz respeito ao dever de prestar contas, o Tribunal de origem concluiu que "a mera juntada de uma infinidade de xerocópias extraídas das demandas em que atuou não se mostra suficiente para atender o comando legal, muito menos, apuração unilateral de valores que não foram ajustados por escrito" (e-STJ fl. 1.039).

Para alterar os fundamentos acima transcritos e concluir que as contas foram devidamente prestadas, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a matéria foi julgada em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual as contas devem ser exibidas em forma mercantil, salvo se apresentadas de modo inteligível, o que não se verificou no caso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DA FORMA MERCANTIL. FINALIDADE ALCANÇADA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA CLARA E COMPREENSÍVEL. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o rigor da norma quanto à prestação de contas na forma mercantil pode ser afastado caso as contas apresentadas atinjam a finalidade do processo, hipótese verificada nos autos. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 997.634/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 9/9/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - RECLAMO DO BANCO ASSISTIDO JULGADO EM ANTERIOR ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO APELO DA ASSISTENTE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INÉRCIA DO BANCO RÉU EM PRESTÁ-LAS - CONTAS APRESENTADAS PELA ASSISTENTE (CESSIONÁRIA DE CRÉDITO RELATIVO A UM DOS CONTRATOS) - NÃO OBSERVAÇÃO DA FORMA MERCANTIL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM AS CONTAS PRESTADAS PELA ASSISTENTE, ADMITINDO, DE PRONTO, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, O CÔMPUTO FORMULADO PELA PARTE AUTORA - CONTAS DA ASSISTENTE NÃO APRESENTADAS NA FORMA MERCANTIL, PORÉM COM EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NO ASPECTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 917 DO CPC - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, ADMITINDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA NÃO MERCANTIL E DETERMINANDO FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE RIGOR, SE AS CONTAS SÃO FORMULADAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS - HARMONIZAÇÃO COM A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA ASSISTENTE.

1. Na via estreita do recurso especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A prestação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento dos cálculos devem ser facilitados para os sujeitos processuais. No entanto, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante do oferecimento de justificativa plausível pela parte, principalmente quando a complexidade dos cálculos impescindir de realização de perícia contábil.
3. Embargos de declaração acolhidos para, verificada a omissão no julgamento do recurso especial apresentado pela assistente, promover-se o saneamento do vício. Recurso especial da assistente conhecido em parte e, na extensão, provido, a fim de admitir as contas prestadas e autorizar a realização de exame pericial a ser procedido na instância de origem, prejudicadas as demais questões levantadas no apelo extremo, notadamente no que se refere à inclusão no saldo devedor de valores atinentes à indenização por armazenagem frigorífica."

(EDcl no REsp 1218899/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 18/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RIGOR. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL. HARMONIZAÇÃO COM A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO.

1. A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais.
2. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas se forem apresentadas de maneira clara e inteligível de forma a atingir as finalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo. Deverão, portanto, ser aproveitadas e julgadas, após confrontadas com as impugnações da parte adversa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(AgRg no REsp 1344102/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013.)

Para fundamentar o dever de prestar contas, o Tribunal de origem acrescentou ainda que "inexistindo estipulação escrita de honorários advocatícios entre as partes, o apelante, na qualidade de mandatário, não pode promover a retenção do 'quantum' que considera adequado para a remuneração pelos serviços prestados" (e-STJ fl. 1.040).

Extraí-se dos autos que o agravado já procedeu ao levantamento dos valores em debate, sendo, inclusive, essa a razão do ajuizamento da presente ação de prestação de contas pela parte recorrida, que busca apurar o correto destino da quantia levantada. Dessa forma, estabelecido nos autos o dever de prestar contas, incipiente discutir neste momento processual a possibilidade ou não de levantamento dos valores, fato já ocorrido.

Por fim, em relação ao alegado dissídio, importa ressaltar que o conhecimento do recurso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

O acórdão paradigma (REsp n. 66.679/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/08/1997, p. 34739) partiu do pressuposto de que as contas foram prestadas extrajudicialmente, razão pela qual não era possível pleitear nova prestação de contas, circunstância essa que não foi reconhecida no acórdão recorrido, de modo que inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0084550-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 170.433 / SP**

Números Origem: 30558980 8162705 91059763320068260000

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRATA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO
ADVOGADO : CLÁUDIO HIRATA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.